FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO — ESTABELECIMENTO DE ENSINO PRIVADO

— A lei estadual que mandou computar, para os efeitos de disponibilidade e aposentadoria, o tempo de serviço prestado a estabelecimento de ensino privado, não ofendeu o disposto no Art. 192 da Constituição de 1946.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Fazenda do Estado *versus* Dante Rolando Guazzelli
Recurso extraordinário n.º 61.777 — Relator: Sr. Ministro DJACI FALCÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 23 de setembro de 1968. — *Victor Nunes*, Presidente. — *Djaci Falcão*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djaci Falcão — Como relatório ofereço o despacho que ordenou o processamento do recurso, e que está lançado nos seguintes têrmos:

"Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Dr. DANTE ROLANDO GUAZZELLI, professor secundário, para o fim de ser-lhe contado tempo de serviço prestado como professor da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Ribeirão Prêto, ao tempo mantida pela Associação de Ensino, entidade particular.

Assenta a pretensão do impetrante no art. 1.º da Lei estadual n.º 6.898, de 4.9.62, que mandou computar para os efeitos de aposentadoria o tempo de serviço prestado em estabelecimento de ensino sediado no território do Estado, reconhecido ou subvencionado pelo Poder Público. O pedido administrativo foi indeferido, porém, pelo Diretor do Departamento da Despesa da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, contra quem foi requerida a segurança.

Prestadas informações, a sentença de fls. 35-40, depois de repelir as preliminares suscitadas, concedeu a medida, ficando desacolhida a alegação de inconstitucionalidade em que se baseou a negativa do cumprimento da lei.

Aos recursos do Juízo e voluntário da Fazenda, foi negado provimento pelo v. acórdão de fls. 111-113.

Ainda inconformada, manifesta a Fazenda do Estado recurso extraordinário, fundando-se nas letras *a* e *c* do permissivo constitucional.

Alega que ao equiparar o ensino privado com o oficial, o que fêz ao ad-

mitir a contagem de tempo do ensino privado como de serviço público, violou a lei o art. 167 da Constituição Federal, o mesmo ocorrendo em relação ao art. 197, no ponto em que ficou determinada a contagem de tempo, para fins de aposentadoria, fora dos casos nêle previstos.

Não houve impugnação ao recurso.

Impugnada como foi a lei estadual em face da Carta Magna, o recurso tem apoio na letra *c* do art. 101, número III, uma vez que ficou a referida lei considerada válida. Ainda que em meu entender não ocorra a hipótese da letra *a*, é aquêle aspecto suficiente para que suba o recurso à apreciação integral da mais Alta Côrte do País.

Pelo exposto, defiro a petição de fôlhas 114, processando o apêlo extremo como de direito.

São Paulo, 21 de julho de 1966. — (a) *Tácito Morbach de Góes Nobre*, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, em exercício."

Regularmente processado, nesta instância recebeu parecer pelo não conhecimento, e, se conhecido, pela manutenção do acórdão recorrido.

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator) — Entendeu o acórdão impugnado que o art. 1. da Lei paulista número 6.898, de 1962, que manda computar para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço prestado em estabelecimento de ensino sediado no território do Estado, reconhecido ou subvencionado pelo poder público, e também em estabelecimentos subvencionados pelo Estado para trabalhos de pesquisas, ligados a produção, não viola os arts. 167 e 192 da Constituição Federal de 1946.

Na verdade, não há cogitar de norma incompatível com a Lei Maior, eis que ao invés de restringi-la, veio a ampliar a prerrogativa nela inscrita. É de se considerar que o constituinte, ao tratar da contagem do tempo de serviço público, para efeitos de disponibilidade e aposentadoria, não o condicionou à prestação em cargo público. Daí, a legitimidade da lei estadual que permite o cômputo do tempo de serviço prestado a entidades privadas, para efeitos de disponibilidade e aposentadoria.

Oportuno é ressalvar que a matéria já foi objeto de apreciação nesta Côrte, no recurso extraordinário n.º 57.370-SP, relatado pelo Senhor Ministro EVANDRO LINS E SILVA, a 22.6.65. O acórdão respectivo guardou a seguinte ementa:

"Funcionário Público. Não é inconstitucional a lei que manda computar, para os efeitos de disponibilidade e aposentadoria, o tempo de serviço prestado a estabelecimentos de ensino particular, reconhecidos ou subvencionados pelo Poder Público. Lei estadual número 6.898, de 4.9.62, do Estado de São Paulo. Recurso não conhecido." (*R.T.J.* 33/839).

Pelo exposto, a decisão recorrida não violou lei federal e, muito menos, se contrapôs à Lei Maior.

Voto, em preliminar, pelo não conhecimento do apêlo extremo.

EXTRATO DA ATA

RE 61.777 — SP — Rel., Ministro DJACI FALCÃO. Recte., Fazenda do Estado (Adv., GERALDO DE CAMPOS PACHECO). Recdo., DANTE ROLANDO GUAZZELLI (Adv., JOSÉ HENRIQUE DE SOUZA).

Decisão: Não conheceram unânimemente.

Presidência do Sr. Ministro VICTOR NUNES, na ausência do Sr. Ministro LAFAYETTE DE ANDRADA, Presidente. Presentes à sessão os Srs. Ministros OSWALDO TRIGUEIRO, DJACI FALCÃO, BARROS MONTEIRO e o Dr. DÉCIO MIRANDA, Procurador-Geral da República.